

Recurso Tributário n.º 340/2022

Recorrente: Joslei Fabiano Gonçalves

Relator: Conselheiro Daniel Brose Herzmann

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso tributário interposto em face da Decisão Administrativa n.º 0825/2022/DEAT (despacho 04), que indeferiu o requerimento formulado pelo contribuinte e, conseqüentemente, manteve o crédito tributário consistente na Taxa de Licença e Localização – TLL incidente no exercício de 2011.
2. Sustenta o Recorrente que a cobrança do tributo não é cabível porque teria efetuado a baixa do alvará referente ao exercício de 2011, tendo jamais sido comunicado da existência do crédito até o corrente ano. Além disso, advoga a ocorrência da prescrição, visto que já teria se passado mais de cinco anos contados da data do lançamento.
3. É o relatório.

VOTO

4. O recurso é tempestivo, eis que protocolado em 09/06/2022, ou seja, dentro do prazo de 20 (vinte) dias previsto no art. 59 do Código Tributário Municipal – CTM, contados desde a data de ciência da decisão recorrida (26/05/2022, conforme ciência certificada no despacho 5).
5. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, passando a analisá-lo no mérito.
6. Objetivamente, a pretensão recursal não merece prosperar no que diz respeito ao argumento segundo o qual o alvará referente ao exercício de 2011 teria sido baixado. Isso porque, da análise dos documentos anexados ao presente procedimento, não se vislumbra qualquer elemento que demonstre ter sido a referida baixa solicitada pelo contribuinte, o

qual também não logrou êxito em comprovar não ter desempenhado a atividade de ambulante naquele exercício.

7. Pelo contrário, do que consta dos autos, efetivamente, tem-se que a inscrição municipal do contribuinte foi inativada somente no exercício de 2017, ou seja, somente seis anos após a ocorrência do fato gerador e lançamento do crédito. É o que consta da manifestação técnica objeto do despacho 3, a qual, a propósito, não foi refutada pelo Recorrente.

8. Igualmente, não possui razão o contribuinte acerca da alegada prescrição do crédito, já que este foi devidamente inscrito em dívida ativa e objeto de cobrança judicial por meio da Execução Fiscal n.º 0302653-19.2015.8.24.0005, ajuizada em 01/11/2015 e, portanto, anteriormente ao término do prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 174 do CTN.

9. Assim, ausente qualquer prova de baixa da inscrição e inatividade do contribuinte durante o período correspondente ao fato gerador, bem como diante da existência de execução fiscal ajuizada dentro do prazo prescricional, não há razão que justifique a extinção do crédito e, conseqüentemente, o provimento do recurso.

10. Diante do exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É como voto.

Balneário Camboriú, 22 de agosto de 2022.



Daniel Brose Herzmann
Conselheiro Titular
Relator



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: FB04-06DA-69EF-C362

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ DANIEL BROSE HERZMANN (CPF 058.XXX.XXX-09) em 23/08/2022 09:23:13 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/FB04-06DA-69EF-C362>